



Acórdão n. 137867

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.012.342-6

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALLI

APELADO: SALIM MOUSSALEM QUADROS

ADVOGADO: BETHANIA ALVES COUTINHO QUADROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE O REAJUSTE DE MENSALIDADE COM BASE NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 230 DA CRFB/88 E DO ESTATUTO DO IDOSO, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA AQUISIÇÃO DA IDADE. PRECEDENTES DO STJ. PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 30% IMPOSTO NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APENAS PELO RÉU. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 12 do contrato, condenando o réu: 1) a limitar em 30% o reajuste de mudança de faixa etária no contrato do autor; 2) a devolver os valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados e corrigidos e 3) pagar os honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais.

II - Alega o apelante quanto à nulidade da cláusula contratual nº 12: 1) a legalidade do reajuste decorrente da mudança de faixa etária; 2) a inaplicabilidade do Estatuto do Idoso ao Seguro-Saúde do Agravado. Quanto à sua condenação à pena por litigância de má-fé, alega a inexistência de má-fé.

III - Primeiramente, é preciso registrar que o contrato foi celebrado em 26/06/2001, na vigência da Lei nº 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Estabelece a referida lei, em seu art. 15, § 3º, a possibilidade de reajuste do valor da mensalidade do plano em decorrência de mudança de faixa etária, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, excluindo-se, apenas, os consumidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade que façam parte do referido plano há mais de 10 (dez) anos.

IV - O contrato do apelado se enquadraria, portanto, segundo o entendimento do apelante, no grupo daqueles contratos celebrados entre 02/01/99 e 01/01/04, onde se admite o reajuste da mensalidade em decorrência da mudança de faixa etária para aqueles que tenham entre 60 a 69 anos e 70 anos ou mais, cujos contratos só seriam liberados do referido reajuste se contassem com mais de 10 (dez) anos de vigência. Esse é o entendimento defendido pelo apelante.

V - No entanto, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que, com o



início de vigência da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), não se admite mais qualquer reajuste de valor de mensalidade de plano de saúde imposto ao idoso, ou seja, àquele que tenha 60 (sessenta) anos ou mais, que tenha por causa exclusivamente a mudança de faixa etária, independentemente do tempo da celebração do contrato ou da aquisição da referida idade.

VI - Diante do entendimento pacífico de nossa Corte Superior, é nula a cláusula nº 12 do contrato individual de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar celebrado pelas partes, apelante e apelado, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida nesse aspecto. No entanto, embora nula a referida cláusula, o que levaria à não incidência de qualquer reajuste sobre o contrato do apelado, não há como reformar a sentença quanto à parte em que limita o reajuste em 30%, tendo em vista que a interposição de recurso apenas pelo réu impede, pelo “princípio da *reformatio in pejus*”, que ele tenha sua situação piorada. A formulação de pedido pelo apelado em contrarrazões não pode ser apreciado, impedindo, também, qualquer modificação da sentença recorrida quanto a esse aspecto.

VII – Quanto à multa por litigância de má-fé, entendo inexistente qualquer fundamento que justifique a sua manutenção, tendo em vista que o apelante visou com a oposição de seus embargos a modificação do julgado, o que é plenamente admissível, não havendo aí qualquer má-fé de sua parte, razão pela qual retiro esta condenação, atendendo ao seu pedido quanto a esta questão.

VIII - Diante do exposto, conheço da apelação, dando-lhe parcial provimento, para retirar da sentença recorrida apenas a condenação do apelante à pena por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, para reformar em parte a sentença, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 28ª Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2014. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BRADESCO SAÚDE S/A** em face de sentença proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada em Procedimento Sumário contra ele ajuizada por **SALIM MOUSSALEM QUADROS**, por meio da qual o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula

Página 2 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email: **scciv1@tjpa.jus.br**

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3303**



12 do contrato, condenando o réu a limitar em 30% o reajuste de mudança de faixa etária no contrato do autor.

SALIM MOUSSALEM QUADROS ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada em Procedimento Sumário contra BRADESCO SAÚDE S/A, a fim de obter a declaração de nulidade da cláusula 12 do contrato individual de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar com este celebrado.

Recebida a ação, o juízo deferiu a tutela antecipada ao autor, determinando a suspensão da cobrança dos valores relativos à mudança de faixa etária, devendo a mensalidade voltar a ser cobrada no patamar anterior de R\$ 1.689,53, (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Em petição de fl. 66, comunicou o réu a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal contra a decisão concessiva de tutela antecipada ao autor, juntando cópias do referido recurso, às fls. 67/87, o qual foi distribuído à Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, já tendo transitado em julgado em 15/01/2010.

Contestação, às fls. 92/102, por meio da qual o réu alegou: 1) a legalidade do reajuste decorrente da mudança de faixa etária; 2) a inaplicabilidade do Estatuto do Idoso ao Seguro-Saúde do Agravado.

Alegações finais do autor, às fls. 110/117.

Alegações finais do réu, às fls. 118/120.

Em sentença, de fls. 122/128, o juízo julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 12 do contrato, condenando o réu: 1) a limitar em 30% o reajuste de mudança de faixa etária no contrato do autor; 2) a devolver os valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados e corrigidos e 3) pagar os honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Opostos embargos de declaração pelo réu, às fls. 134/137, estes foram rejeitados pelo juízo, com imposição de multa de 1% a ser paga pelo embargante ao embargado.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, alegando: 1) a legalidade do reajuste decorrente da mudança de faixa etária; 2) a inaplicabilidade do Estatuto do Idoso ao Seguro-Saúde do Agravado; 3) a inexistência de litigância de má-fé.

Contrarrazões do apelado, às fls. 170/180, rebatendo as alegações do apelante.

Página 3 de 10



Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 182.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. À revisão.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 12 do contrato, condenando o réu: 1) a limitar em 30% o reajuste de mudança de faixa etária no contrato do autor; 2) a devolver os valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados e corrigidos e 3) pagar os honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Alega o apelante quanto à nulidade da cláusula contratual nº 12: 1) a legalidade do reajuste decorrente da mudança de faixa etária; 2) a inaplicabilidade do Estatuto do Idoso ao Seguro-Saúde do Agravado. Quanto à sua condenação à pena por litigância de má-fé, alega a inexistência de má-fé.

NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O REAJUSTE DA MENSALIDADE COM BASE NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Alega o apelante que o reajuste do valor da mensalidade do contrato individual de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar contratado pelo apelado, decorrente de mudança de faixa etária, é perfeitamente legal e, portanto, válida a cláusula que o estabelece, por não se submeter aos efeitos da Lei nº 10.74/03 – Estatuto do Idoso, por ser anterior a ela e, ainda, porque subordinado à Lei nº 9.656/98, vigente ao tempo em que foi celebrado, que só proibia a incidência de reajuste para pessoas acima de 60 (sessenta) anos, quando elas tivessem aderido ao plano há mais de 10 (dez) anos, o que não é o caso do apelado.

Primeiramente, é preciso registrar que o contrato foi celebrado em 26/06/2001, na vigência da Lei nº 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Estabelece a referida lei, em seu art. 15, § 3º, a possibilidade de reajuste do valor da mensalidade do plano em decorrência de mudança de faixa etária, desde que estejam previstas

Página 4 de 10



no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, excluindo-se, apenas, os consumidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade que façam parte do referido plano há mais de 10 (dez) anos.

Referida norma está redigida nos seguintes termos:

“Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do art. 15;”

Diante da constatação: 1) de que o contrato do apelado foi celebrado na vigência da referida lei; 2) que ele não se inclui na exceção por ela prevista; 3) que consta expressamente do contrato, como determina a lei, as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas; 4) que o contrato é anterior à vigência da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idosos), tem-se que, a princípio, ele não poderia ser beneficiado pela proibição do reajuste em função da mudança de faixa etária.

O contrato do apelado se enquadraria, portanto, segundo o entendimento do apelante, no grupo daqueles contratos celebrados entre 02/01/99 e 01/01/04, onde se admite o reajuste da mensalidade em decorrência da mudança de faixa etária para aqueles que tenham entre 60 a 69 anos e 70 anos ou mais, cujos contratos só seriam liberados do referido reajuste se contassem com mais de 10 (dez) anos de vigência. Esse é o entendimento defendido pelo apelante.

No entanto, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que, com o início de vigência da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), não se admite mais qualquer reajuste de valor de mensalidade de plano de saúde imposto ao idoso, ou seja, àquele que tenha 60 (sessenta) anos ou mais, que tenha por causa exclusivamente a mudança de faixa etária, independentemente do tempo da celebração do contrato ou da aquisição da referida idade.

Tal garantia decorre, primeiramente, do art. 230 da CRFB/88 e, em seguida, do Estatuto do Idoso, que, em seu art. 15, § 3º, assim estabelece:



“Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.”

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. **A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor.**

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. NULIDADE DE CLÁUSULA.

É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem ela aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade.

2. Ademais, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a



abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário, devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o reajuste.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1324344/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária.

3. Em relação ao reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise deve-se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à ausência de abusividade ou desproporcionalidade do reajuste, em prejuízo do consumidor, a partir da análise pontual e individualizada de cada um dos percentuais previstos no contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1228904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA.

1. Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Ainda que o plano de saúde seja contratado por intermédio de terceiro, que é o estipulante, o beneficiário é o destinatário final do serviço, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo ativo de ação que busque discutir a validade das cláusulas do contrato.

3. Desse modo, considerando que na estipulação em favor de terceiro, tanto o



estipulante quanto o beneficiário podem exigir do devedor o cumprimento da obrigação (CC, art. 436, parágrafo único), não há que se falar, no caso, na necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento final da ação proposta pela estipulante em nome de todos os contratados.

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação.

5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1336758/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

Diante do entendimento pacífico de nossa Corte Superior, é nula a cláusula nº 12 do contrato individual de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar celebrado pelas partes, apelante e apelado, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida nesse aspecto.

No entanto, embora nula a referida cláusula, o que levaria à não incidência de qualquer reajuste sobre o contrato do apelado, não há como reformar a sentença quanto à parte em que limita o reajuste em 30%, tendo em vista que a interposição de recurso apenas pelo réu impede, pelo “princípio da *reformatio in pejus*”, que ele tenha sua situação piorada. A formulação de pedido pelo apelado em contrarrazões não pode ser apreciado, impedindo, também, qualquer modificação da sentença recorrida quanto a esse aspecto.

Nesse sentido precedente dos Tribunais pátrios:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. NÃO POSSIBILIDADE DE FAZER PEDIDO EM CONTRA-RAZÕES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA.

1. Conforme disposição legal o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91).

2. A aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91).

3. A análise dos autos conduz à conclusão de que a apelada faz jus ao

Página 8 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email: **scciv1@tjpa.jus.br**

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3303**



restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois conforme concluiu o perito nomeado pelo Juízo, mediante laudos anexados às fls.80/82, a autora é portadora de Transtorno esquisofrênico (F:20.9) e que a sua incapacidade é parcial e definitiva (resposta aos quesitos nº 8 e 9 de fl.81), e que não há condições de exercer suas funções de trabalho com quadro psicótico crônico (resposta ao quesito nº 3 de fl. 82).

4. Quanto à edição superveniente da Lei nº 11.960/09, adoção da nova orientação do eg. STJ no sentido de que a regra inserta no artigo 1º F da Lei nº 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, deve incidir nos processos em andamento.

5. Cabe à parte ré suportar por inteiro as despesas e honorários do processo, nos exatos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, ante o decaimento de parte mínima do pedido exordial.

6. **Impossibilidade de formulação de pedidos em contrarrazões.**

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF-2/AC. 201202010020996. Rel. Des. Federal Abel Gomes. Data de Julgamento: 28/03/2012. Primeira Turma Especializada. Data de Publicação 16/04/2012)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO AUTURAL E PEDIDO CONTRAPOSTO DA RÉ IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO ATRAVÉS DE REQUERIMENTO EM CONTRARRAZÕES.

I - Apelação cível interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização em decorrência de colisão entre veículo de sua propriedade e ônibus da ré VIAÇÃO PAVUNENSE S/A. A apelante baseia seu recurso na ocorrência de erro na valoração da prova por parte da Juíza que proferiu a sentença.

II - Levando-se em conta as regras contidas nos arts. 130 e 131 do CPC, sendo o juiz o destinatário das provas a fim de formar o seu convencimento, cabe-lhe aferir a sua pertinência. A sentença restou fundamentada a partir da análise do conjunto probatório feito pela Juíza de 1º grau, dela decorrendo o seu convencimento para decidir, conforme exigência constitucional – art. 93, IX -. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III - A apelante não aponta, de forma precisa, onde está o alegado erro na valoração da prova apresentada nos autos, limitando-se, apenas a invocá-lo, ou seja, não ataca, concretamente, os fundamentos da decisão. Assim, “...a impugnação de ato judicial deve, obrigatoriamente, trazer razões direcionadas contra a decisão recorrida. Esta exigência tem por escopo saber-se o porquê da irrisignação veiculada; onde houve erro no ato decisório e quais os motivos para infirmá-lo.” (AGVAG 199804010830252, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, DJ de 24/03/1999, p. 798).

IV - A sentença julgou improcedente o pedido contraposto, não tendo a ré, ora apelada, interposto o recurso cabível, operando-se, nessa parte, a coisa julgada. **Impossibilidade de apreciação do pedido contraposto através de requerimento em contrarrazões.**



V - Apelação conhecida e não provida. (TRF-2/AC. 200151010137399/RJ. Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Data de Julgamento: 21/09/2009. Sexta Turma Especializada. Data de Publicação: 02/10/2009)”

Sendo nula a referida cláusula, é indevido o pagamento realizado, acima do percentual de 30%, imposto na sentença, devendo o apelante devolver ao apelado os valores por ele pagos a esse título, devidamente atualizados e corrigidos.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Entendo inexistente qualquer fundamento que justifique a sua manutenção, tendo em vista que o apelante visou com a oposição de seus embargos a modificação do julgado, o que é plenamente admissível, não havendo aí qualquer má-fé de sua parte, razão pela qual retiro esta condenação, atendendo ao seu pedido quanto a esta questão.

Diante do exposto, conheço da apelação, dando-lhe parcial provimento, para retirar da sentença recorrida apenas a condenação do apelante à pena por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, 15 de setembro de 2014.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora